

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-2.894-57  
Greve. — Derrogação de preceitos do Decreto-lei 9.070 pelo texto constitucional posterior. — Garantia de dirigente sindical contra demissão injusta.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Gráfica Bandeirantes Ltda. e, como Embargado, Roberto Gomes:

A E. Terceira Turma deste Tribunal, na revista manifestada por Gráfica Bandeirantes Ltda. e em que foi recorrido Roberto Gomes, conheceu desse recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do seu r. Acórdão de fls. 68, cuja parte decisória se acha assim fundamentada:

“Preliminar de conhecimento.

Os vários acórdãos indicados no recurso como divergentes do aresto recorrido enseja o conhecimento da revista sendo flagrante o conflito jurisprudencial.

Conheço da revista.  
Mérito.

O v. aresto regional esteiou-se nas seguintes razões de decidir: pacífica foi a greve e pacífica foi a participação do reclamante; atrita-se com a Constituição vigente os dispositivos penais do Decreto-lei 9.070 traz garantia ao associado eleito, do sindicato, sem a exigência da posse para o gozo da vantagem legal.

Nos autos encontramos a prova da dispensa do reclamante quando já havia sido eleito para a direção de seu sindicato, gozando, portanto, da estabilidade condicional no emprego, admitida pela jurisprudência em favor dos trabalhadores.

A razão essencial da disposição legal e da jurisprudência, na hipótese sub-judice, reside na necessidade de se preservar o princípio da liberdade de sindicalização, evitando-se a ação dos detentores do poder econômico, no sentido de frustrar, dificultar ou impedir o direito de livre associação, ou melhor de defesa através de órgão coletivo de classe.

Evidentemente, sendo este o espírito orientador da lei e da jurisprudência, para a eficácia de sua ação, cumpre aplicá-la conforme entendeu o acórdão recorrido, isto é, a simples eleição do empregado para o cargo de direção sindical, gera o direito à estabilidade condicional no emprego, prescindível à posse no cargo respectivo. Sendo assim, e segundo ainda a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal Superior, de que a participação pacífica em greve, máxime em atividade não considerada fundamental, não autoriza a dispensa do empregado, nego provimento à revista”.

Inconformada, a recorrente ofereceu embargos a esse julgado, invocando arestos divergentes tanto no que concerne à tese de participação em movimento grevista, como ainda no que respeita à garantia de estabilidade temporária de dirigente sindical. Admitido esse recurso, e impugnado a fls. 82, opinou a seu respeito a Procuradoria Geral nos termos seguintes:

“O acórdão recorrido, admitindo o direito de greve, e reconhecendo a licitude da participação pacífica no movimento grevista, bem decidiu a hipótese dos autos.

# JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO Nº 149 — Sexta-feira, 3 de julho de 1959

Igualmente acertado nos parece o reconhecimento da estabilidade *sui generis* do empregado eleito para o exercício de mandato em diretoria sindical.

Nestas condições, adotando em sua totalidade as conclusões do parecer de fls. 60 a 62, somos pelo não provimento dos embargos para confirmação do acórdão recorrido, pelos seus jurídicos fundamentos”.

É o relatório.

VOTO

Acompanhei o Exmº Ministro Relator no conhecimento dos embargos, por ocorrer em ambas as teses discutidas, divergência jurisprudencial justificativa desse conhecimento. No mérito, porém, meu voto foi para manter, por seus doutos fundamentos, que adoto, e na conformidade dos quais me tenho sempre manifestado em casos semelhantes, o respeitável Acórdão embargado. Em verdade, e no que tange à participação do empregado no movimento grevista ocorrido no estabelecimento da recorrente, há que observar a predominância, neste Tribunal Superior, da tese vencedora no julgado embargado, e também reiteradas vezes sufragada pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal Federal, de que o fato de ter o empregado tomado parte em greve, pacífica ou se absteio de trabalhar, não justifica a ruptura da relação de emprego (Recs. exts. 32.434, 32.437, 32.269). — E nesse sentido tenho sempre votado, em respeito ao texto do art. 138 da Constituição da República, o qual, como *lex posterior*, derogou dispositivos contrários da lei ordinária anterior. Note-se que, no caso, o estabelecimento de que se trata não se alinha entre aqueles qualificados como essenciais pelo Decreto-lei 9.070 de 1946. Também no que concerne à estabilidade do dirigente sindical, tendo sempre entendido que vedada por lei, a demissão de dirigente sindical, pelo fato dessa condição, a reparação a que alude o § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho é a sua reintegração, sem o que ficaria, despojado de conteúdo o texto legal, eis que a indenização por despedida injusta fará jus todo e qualquer empregado independente de sua condição. Esse entendimento, aliás, vem de ser proclamado como inenunciável, em decisão da Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, no Rec. Ext. 34.676, publicado na audiência de 28 de maio de 1958. Pelo exposto, rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitá-los.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto, o que foi deferido.

Rio, 7 de janeiro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator *ad hoc*. — *Ciente: João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO RÔMULO GOMES CARDIM

*Ementa*: — Interpretação do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como consta de reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho e do Colendo Supremo Tribunal Federal, o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho não confere a estabilidade nem proíbe a dispensa do empregado, havendo justa causa.

Confira-se: Recurso Extraordinário nº 21.035. Rel.: Ministro Nelson Hungria — D. Justiça de 5-9-55, página 3.143.

Agravo de Instrumento nº 17.852 — D. Justiça de 22-9-58, página 2.191.

Recurso Extraordinário nº 30.839 — Rel.: Ministro Afrânio Costa. — Acórdão publicado em audiência de 22-5-57. — Ementário Trabalhista. — Ficha nº 17.

Conhecidos os embargos por unanimidade, ficou vencido o Relator, no Mérito, e para justificar o seu voto limita-se a transcrever o que foi dito na assentada de julgamento, do seguinte modo:

“As teses em discussão já são bastante conhecidas dos julgadores e dispensam maiores comentários. Não se discute o fato de ter o embargado participado de uma greve legal. Isso ficou claramente reconhecido em seu próprio depoimento pessoal, como faz notar a sentença de primeira instância, em que se diz que declarou ele ter participado do movimento grevista e que este fora iniciado antes do ajuizamento do dissídio coletivo.

Também não há dúvida sobre o procedimento da embargante que, por edital, que se encontra nos autos, convocou os grevistas para que reassumissem os seus lugares, voltando ao trabalho, e chamando a atenção dos mesmos para o fato de se tratar de uma greve ilegal, visto ter sido iniciada sem obediência aos preceitos do Decreto-lei nº 9.070, antes da existência do Dissídio Coletivo.

Ora, em tais condições, e tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou muitas vezes sobre a vigência do aludido diploma legal e sua perfeita constitucionalidade só restaria a consideração da sentença embargada sobre a existência de uma estabilidade provisória para o reclamante, em virtude de sua condição de dirigente sindical.

Também este aspecto da questão é bem conhecido dos julgadores. O artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem sido invocado como assegurador dessa estabilidade “*sui generis*”, não encerra uma só palavra que permita tal exegese. O que ali se diz é que: “O empregado eleito para cargo de administração sindical, ou representação profissional, não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido, sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para julgar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de comissão ou de mandato”. Basta a leitura atenta desse dispositivo legal para que se veja desenganadamente que o que se pretende é evitar que o empregado dificulte o exercício do mandato ou comissão, pois diz a lei que não poderá o empregado, em tais condições, ser impedido do exercício ou transferido para lugar ou mister que dificulte ou tor-

ne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

Em primeiro lugar é preciso que haja uma prova de que a ação do empregador tenha como escopo impedir ou dificultar o exercício da comissão ou do mandato e, antes disso é preciso que o empregado esteja realmente no exercício de tal comissão ou mandato. Não é possível impedir ou dificultar o exercício de uma função inexistente, pois desde que não esteja o empregado em tal exercício não poderá ser impedido ou dificultado.

No caso, está provado nos autos, e nem é contestado, que o reclamante tinha sido eleito para o cargo de segundo tesoureiro do seu sindicato de classe, e que só veio a tomar posse de tal cargo muitos dias depois da dispensa.

Também deve ser considerado que o cargo de segundo tesoureiro não implica em exercício efetivo senão na ausência do primeiro tesoureiro, que poderá ser eventualmente substituído pelo segundo tesoureiro. Mas tudo isto perde consistência ante os termos expressos da lei que só admite a ilicitude do ato do empregador se o mesmo tiver como intuito ou finalidade o impedimento do exercício no cargo sindical.

Ora, no caso em questão, o reclamante só foi despedido por ter participado de greve ilegal, como ele próprio confessou e, mesmo assim, não ter atendido ao chamamento da empresa para reassumir o seu emprego. Portanto, foi de sua ação e de sua vontade se resultou a dispensa e era mais do que defensável o ato da empregadora, estribada em inúmeros julgados deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal, como é fácil demonstrar:

Nos autos está citado um acórdão de autoria do Ministro Caldeira Neto, em que se lê o seguinte:

“A lei (art. 543 da Consolidação) não assegura a estabilidade ao empregado em exercício de função sindical, e, via de consequência, a indenização em dobro. A tese de que o exercente de mandato sindical adquire estabilidade é um remarcado absurdo. Tal exegese, como asseverou o Ministro Nelson Hungria, pode ser política mas nunca jurídica”. (Proc. TST — 593 de 1957, publicado em audiência de 18-9-57).

Quanto ao Colendo Supremo Tribunal Federal posso citar, sem grande trabalho de pesquisa as seguintes decisões:

“Interpretação do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Está-se a ver que o que o antigo proíbe é que o empregador, a pretexto de serviço, impeça, materialmente o empregado de exercer o cargo sindical. Não cria o que o acórdão recorrido chama de “estabilidade provisória” o que aliás seria uma *conditio in adjectis*. Não impede, de modo algum, que o empregador dispense o empregado se houver justa causa”.

(Supremo Tribunal Federal — Recurso Extraordinário nº 21.035 — Rel.: — Ministro Nelson Hungria — in Diário da Justiça de 5-9-55, pág. 3.143)

Mas ainda que, para argumentar fôsse admitida essa tese absurda de estabilidade provisória, que o Ministro Nelson Hungria chamou de *conditio in adjectis*; que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio chamou de absurdo; que o Ministro Cliveiro Caldeira Neto taxou de *tramar-Oliveira Lima* disse ser o uso de um artifício (Proc. 5.397-52); que o Ministro Astolfo Serra declarou inexistente (Proc. 2.456-47); e que tem sido repudiada por vários e distintos Membros deste Tribunal, ainda assim, admitida essa tese absurda, para ar-

argumentar, ao caso não teria razão o reclamante, que ainda não havia sido empossado no cargo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal mais de uma vez assim tem se pronunciado, negando qualquer direito ao empregado que não está no exercício do cargo sindical.

Julgando o processo nº 17.862, em que era relator o ilustre Ministro Rocha Lagoa foi resolvido que era de negado provimento a um agravo porque a reclamante não estava garantido pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão referido diz que o recorrente sustentava que a decisão deste Tribunal, que lhe negara o direito a estabilidade provisória, não se coadunava com o princípio constitucional da liberdade de associação em sindicatos e limitava a regra protetora contida no art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho somente aos diretores em efetivo exercício do mandato.

Ficou vencido o Relator, prevalecendo o voto do ilustre Ministro Hanneemann Guimarães, que manteve o despacho denegatório do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho afirmando que o agravante não exercia a função de direção no sindicato, sendo mero suplente, não fazendo jus, assim a proteção que invocava do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Agravo de Instrumento nº 17.862 — Diário da Justiça de 22 de setembro de 1958 — pág. 3.191).

Do mesmo modo, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 30.839, sendo relator o ilustre Ministro Afrânio Costa, foi resolvido que:

"O empregado eleito suplemento da diretoria do Sindicato, desde que não esteja convocado para o exercício efetivo da função, não goza de estabilidade temporária, não se lhe aplicando a garantia do art. 543, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho".

(Acórdão publicado em audiência de 22 de maio de 1957 — conforme Ementário Trabalhista — Dezembro de 1957 — ficha nº 17).

Nada mais tenho a dizer. Tive maior trabalho na fundamentação deste voto para poder aproveitá-lo como voto vencido, caso seja necessário.

Recebo os embargos para restabelecer a decisão de primeira instância".

É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959.  
Romulo Gomes Cardim.

#### PROCESSO TST N.º 3.289-57

O prêmio assiduidade, concedido a título de incentivo à produção incorpora-se ao salário para todos os efeitos, inclusive quanto ao cálculo para pagamento do repouso.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de embargos em que são partes, como Embargante, Refinação de Milho Brasil S. A. e, como Embargados, Julião Pereira da Silva e outros:

Confirmando de cisão regional, a Egrégia Terceira Turma julgou que o prêmio estabelecido com a finalidade de estimular a assiduidade e a produção, integra-se ao salário para o efeito do pagamento do repouso remunerado. Foram estes os fundamentos do respectivo acórdão embargado:

"Conforme adverte Luiz José de Mesquita:

"O prêmio, que é em si ou na sua origem, uma recompensa e um ato de liberalidade pode, como a gratificação, se constituir num verdadeiro salário" ("Das Gratifi-

ficações no Direito do Trabalho", pág. 178). E como doutrina Dorval Lacerda, que cita em seguida, "se, entretanto, a outorga dessa recompensa for determinada e habitual, de forma que constitua, no âmbito da empresa, um uso, do qual os empregados procurem, por seu esforço e dedicação, tirar proveito, constitui-se o prêmio um verdadeiro acessório dos salários daquele que, de acordo com os precedentes, tiver preenchido as condições pelas quais foi anteriormente concedido (ibiDEM). É a hipótese dos autos, razão por que opino pelo conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial demonstrada, opinando entretanto no mérito pelo não provimento e confirmação do acórdão recorrido".

Justificando o cabimento do apelo, são indicados três pronunciamentos deste Egrégio Tribunal Pleno. Quanto ao mérito sustenta que somente o salário invariável deverá ser computado para o efeito do pagamento do repouso. O prêmio assiduidade, pela sua variabilidade, não o integra. A Doutra Procuradoria Geral exarou o seguinte parecer:

"A discussão dos autos se cinge na configuração do abono oferecido para premiar a produção. Entende respeitável julgador recorrido que o mesmo integra a remuneração para os efeitos do repouso remunerado. A embargante pensa de modo oposto, isto é, que se trata dum elemento aleatório e não integrativo da remuneração. A decisão confirmada pela Egrégia Turma alicerçou-se em premissa que equipara para os fins de direito o abono ao prêmio, e chegou a esse resultado por força do art. 457, § 1.º da Consolidação. Há que fazer ligeiro reparo ao entendimento uma vez que prêmio e abono são institutos perfeitos distintos. O abono é um ato de relevação, consiste em relevar, confirmar, oferecer, adiantar, etc. O prêmio é recompensa, galardão, estímulo aos que se destacam. No contrato de trabalho a distinção gramatical pode persistir, daí ser aconselhável, aos casos concretos, se observar o sentido da oferta. No caso em exame quer parecer, porém, que prêmio e abono têm o mesmo significado, porque por seu intermédio se almejava conferir quantia em dinheiro aos obreiros que atingissem determinada meta. Então pode-se concluir em tese que prêmio e abono são institutos distintos. No caso examinado, entretanto, representam a mesma coisa, por terem o fim precípuo do incentivo. Integra ou não, para os efeitos do salário do repouso remunerado o aludido prêmio, a remuneração? É a pergunta feita nos autos à qual os julgados responderam positivamente. O recorrido oferece jurisprudência que não discrepa da dos julgados, pois se refere ao prêmio assiduidade, enquanto o caso dos autos comporta o prêmio produção. Este ponto é importante para a resolução do recurso. Em tese o prêmio para ser integrativo da remuneração pode sujeitar-se aos mesmos critérios da gratificação, isto é, tendo em vista a contratualidade e a habitualidade. No caso em exame o mesmo vem sendo oferecido desde 1947, conforme depoimento pessoal do autor prestado às folhas 33. Assim, pois, verifica-se o preenchimento do requisito da habitualidade condicionado a resultado quantitativo. O aludido prêmio por tal circunstância aderiu ao contrato, quer dizer reveste-se também, de contratualidade. Não pode ser retirado sem o mútuo consentimento e como tornamos integrativo, tal integra-

ção atinge à remuneração para todos os fins como participante da indenização, do aviso-prévio, das férias e por fim do repouso remunerado. Em razão do exposto nosso parecer é pelo não provimento dos embargos oferecidos. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1958. — Benjamim Eúrico Cruz, Procurador".

É o relatório.

**Preliminarmente** — Das decisões apontadas apenas a terceira, conflito com a tese esposada pelo respeitável acórdão embargado. Sustenta o aresto apontado:

"Prêmio assiduidade — O pagamento de um prêmio instituído com a finalidade de estimular a assiduidade ao trabalho não constitui obrigação nem tal pagamento pode ser exigido quando a empresa resolver suprimi-lo".

"Não posso admitir que seja integrante de salário normal um pagamento que não podia ao menos ser fixado porque variava de acordo com a frequência do empregado. Tem sido esse o meu entendimento em vários casos idênticos. Assim sendo dou provimento ao recurso para declarar improcedente a reclamação". (Idem, idem, pág. 1.159.)

Evidenciado o conflito de tese, justifica-se o cabimento dos embargos.

**Mérito** — O art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a nova redação estabelecida pela Lei n.º 1.999, de 1 de outubro de 1953, é taxativo ao estabelecer que se integram no salário, não apenas as importâncias fixas, mas as variáveis, tais como percentagens, gratificações ajustadas, diárias, abonos etc., pagos pelo empregador. O abono ou prêmio assiduidade ou produtividade, não importa a denominação, traduz o pagamento pelo trabalho prestado. Representa uma vantagem econômica originária do exercício de uma atividade em proveito do empregador. Segunda a tendência dominante na doutrina e na jurisprudência, integra-se ao salário toda vantagem advinda da prestação de um determinado serviço. Até mesmo as gorjetas, que constituem vantagem indireta, paga por terceiro, integra-se ao salário, sob que fundamento se deixará de incorporar ao prêmio-produção. A Lei n.º 695 determina que o reparo seja pago sobre a remuneração em sentido lato.

Por estes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, por maioria.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Celso Lana, Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

TST — RE — 3.616-57

O exercício de mandato sindical, confere estabilidade provisória impeditiva de dispensa se ocorrer justa causa.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Argeu Egídio dos Santos e, como embargada, Marchesi S.A. — Comércio e Importação de Automóveis:

Conformado com o acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal que entendeu não ser devida ao empregado no exercício de mandato sindical, senão a indenização simples pela despedida sem justa causa, oferece Argeu Egídio dos Santos os embargos de fls. 72-75, com fundamento na alínea c do inciso II do art. 702 da C.L.T. e nos termos do § 2º do art. 844 do mesmo diploma

com a redação da Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954. Alinha inúmeros acórdãos que proclamam a existência em tais casos, de estabilidade provisória impeditiva da dispensa e, se esta ocorrer assiste-lhe direito à reintegração.

Os embargos foram admitidos (fls. 78).

A fls. 80-82, vêem-se as contra razões da embargada.

A Doutra Procuradoria Geral se reporta ao parecer emitido quando da interposição da revista, parecer este que entende cabida a reintegração, quando se verifica a dispensa sem justa causa de empregados, no exercício de mandato sindical.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, posto que configurado o conflito jurisprudencial que o fundamenta. No mérito, recebo para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, por seus próprios fundamentos, que nos dispensamos de reproduzir. E isso porque ao contrário do ponto de vista esposado pelo acórdão recorrido, entendemos que com a estabilidade provisória outra coisa não se visou senão a autonomia do dirigentes sindicais no trato com os seus empregadores o que não ocorreria se estes tivessem liberdade ampla de dispensar os empregados no exercício de mandato da classe.

to pósto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente conhecer dos embargos e recebê-los, por maioria de votos, a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Antônio Francisco Carvalho, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-3.703-58

Inteligência e aplicação do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Labor Engenharia Ltda. e, como Recorrido, Sílvio Coelho Garcia:

O empregado, contando cerca de dois anos de antiguidade, foi despedido mediante pré-aviso. Pediu reintegração, fundado na estabilidade provisória, eis que exercia o cargo de Secretário do seu Sindicato de classe (retificação de fls. 5). A Junta julgou improcedente (fls. 10 a 13). O Tribunal Regional determinou a reintegração do reclamante. O presente recurso se baseia nas alíneas do permissivo legal, opinando a Procuradoria Geral pelo não provimento. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, dado o acórdão divergente de fls. 35.

**Mérito** — Restabeleço a sentença da Junta, cujos fundamentos merecem transcritos, dados a segurança e a lógica de sua argumentação:

"Não convencem, data venia, os argumentos dos que pretendem a existência da chamada estabilidade sindical. Dispõe o art. 543 da C.L.T. que o empregado eleito para cargo de administração sindical não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções nem ser transferido sem causa justificada. Ora, o que tal preceito disciplina é que, em virtude da sua jornada de trabalho, o empregado não ficará privado ou prejudicado em suas atribuições de diri-

gente sindical. Este, na realidade, o verdadeiro significado da lei, procurando assegurar ao empregado condições para que o mandato outorgado não sofra obstáculos no seu desempenho. Não aceitamos, entretanto, que dentre estas garantias esteja a proibição do despedimento. A proteção legal não foi tão distante, como aliás, não necessitava ir. E isto porque, primeiro a lei fala em motivo de serviço na aceção que acima declinamos, segundo, o texto legal, fala, claramente, em despedir, prevendo, até, a pena para a ocorrência na hipótese, o que prova, a um só tempo, que o significado válido é o que foi lembrado e que a resolução contratual é possível, pois, de outro modo não seria ela displicada até em sua consequência. Acrescentamos que a estabilidade sindical só é construída através, data venia, de supor-se uma contradição legal, isto é, que a lei regulou a dispensa onde a mesma não poderia existir, enquanto que a corrente a que nos filiamos não obriga tal divergência não impõe presumir um erro do legislador, atendendo, antes, ao sentido natural do preceito legal. Por outro lado, o § 3º do dispositivo em apreço refere que a dispensa punida é aquela que tem o objetivo de impedir que o empregado exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, ou seja, realizada com tal intuito, efetivada para este fim. Aliás, diga-se de passagem, aí, sim, há certa divergência no texto consolidado, já que o art. 540 § 2º, expressamente, esclarece que os trabalhadores desempregados não perderão os respectivos direitos sindicais, não podendo, apenas, exercer cargo de administração sindical. Mas, é claro, que tal impedimento se relaciona a um mandato futuro, é uma condição inelegibilidade, subsistindo o mandato já conferido. Mesmo porque não há dispositivo expresso determinado, nessas circunstâncias, a perda do mandato, matéria de lamã delicadeza que o próprio legislador no art. 518 § 1º alínea d exige para o reconhecimento do Sindicato que seus estatutos contenham tais hipóteses. Do exposto, verifica-se que se há lugar para alguma proteção, deve esta surgir não quando o empregado já é dirigente sindical e sim quando é candidato, pois o despedimento, nesta oportunidade, pela dificuldade em conseguir emprego às vésperas das eleições e o requisito exigido no art. 530 letra d originariam a impossibilidade do exercício de um direito sindical. Ao demais, à falta de preceito legal que imponha a perda do mandato ao empregado dispensado, não é legítimo, em matéria de direito estrito, data venia, atingir-se tal conclusão através de interpretação extensiva. Assim, concluímos que o empregado não goza de estabilidade provisória porque, mesmo dispensado, não tem o seu mandato cassado. E a prova de que a parte "in fine" do § 2º do art. 540 refere-se ao mandato futuro e não ao já conferido está em que se ajustam, perfeitamente, os seus termos ao disposto nos arts. 520 e 530 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho. Retirar um mandato outorgado pelos eleitores face a um ato infusto de terceiro (e tanto é assim que as indenizações são confessadas) é, data venia, injurioso e atenta contra o direito dos próprios eleitores. Todo mandato eleitoral é, na realidade, condicionado, seja ao compor-

tamento ou ao decóro do escolhido, mas é evidente que não pode depender de um procedimento de terceiro sem causa justificada. Ao demais, se a prestação do serviço militar e a aposentadoria, hipóteses relacionadas juntamente com o desemprego no § 2º do art. 540, impedem, pelas suas próprias naturezas, o cumprimento do mandato, o mesmo, todavia, não resulta do desemprego. E o argumento de que o afastamento do emprego traz obstáculos ao desempenho do mandato, sofre contradição do texto legal enunciado pelo art. 540 § 2º e, especialmente, pelo parágrafo único do art. 521.

Mais de uma vez têm aqui prevalecido as razões que se seguem:

"O assento de matéria é o § 3º do art. 543 da Consolidação, que dispõe: "Parágrafo 3º: Os empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea a do art. 552 (multa de Cr\$ 100,00 a 5.000,00, dobrada na reincidência), bem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado". A hipótese dos autos é a da despedida do empregado investido no cargo de administração sindical. E o texto acima estatui que, no caso de despedida, o empregador fica sujeito à penalidade prevista na alínea a do art. 552 (multa de Cr\$ 100,00 a 5.000,00, dobrada na reincidência), bem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. Prevê, assim, a despedida e comina a sanção aplicável: multa e reparação a que tiver direito o empregado. Essa reparação corresponde à reparação monetária, ou seja a indenização de antiguidade. Argumentar que o art. 543 criou uma estabilidade análoga à assegurada pelo art. 492 da Consolidação, é usar de um artifício. A estabilidade subordina a efetivação da demissão a inquérito em que se verifique procedência de acusação. Somente dela decorrem as sanções contra o empregador e as reparações a favor do empregado, que contar mais de dez anos de serviço. Ao passo que o art. 543 § 3º, além de prever a demissão sem inquérito, impõe sanção específica. Em acórdão proferido no processo n.º TST 2.456-47 e de que foi relator o eminente Ministro Astolfo Serra, este Egrégio Tribunal decidiu que: "... e a própria Consolidação que dispõe expressa e explicitamente que só é estável "o empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa..." (art. 492). "Esta é a "conditio sine que non" da estabilidade no emprego e não o exercício do mandato sindical, a cujo "exercente a lei confere prerrogativas e deveres e até certas imunidades e não aquele direito de que cogita o art. 492". "Isto pôsto, e empregado não estável, quando despedido sem justa causa, só faz que a indenização simples, "ex vi" do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho". Certo que a questão não é tranqüila não só neste Egrégio Tribunal Superior como no Colendo Supremo Tribunal Federal, onde as soluções têm sido divergentes. Ali, já o eminente Ministro Nelson Hungria, no recurso extraordinário n.º 21.055, acompanhado pela veneranda Turma, votou no sentido de que: "não é exato que o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho cria uma situação de estabilidade provisória para o empregado eleito para cargo de administração sin-

dical. E acrescentou: "Está-se a vê que o que o artigo proíbe é que o empregador a pretexto do serviço, impeça materialmente o empregado de exercer o cargo sindical. Não cria o que o acórdão recorrido chamou "estabilidade", o que, aliás, seria uma "contradição in adjctis".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância vencido os Srs. Ministros Mario Lopes de Oliveira, relator, e Delio Maranhão.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator "adhoc".

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.  
Voto vencido do Sr. Ministro *Mario Lopes de Oliveira*

Negara provimento ao recurso por isso que sempre entendi, como entendo o v. Acórdão recorrido, que da interpretação, se conclui que o trabalhador investido de mandato sindical não pode ser dispensado sem inquérito judicial, por ser ele portador daquela garantia, ou seja, a estabilidade, enquanto durar aquele mandato. Adotando com a devida vênia os fundamentos do aresto recorrido, abaixo transcritos, estaria feita a boa justiça:

"I — Discute-se apenas a situação jurídica do empregado que exerce mandato sindical, sobre se pode ele ser dispensado do emprego, sem prévia autorização judicial, ou, se é ele possuidor de uma estabilidade provisória, enquanto durar aquele mandato. II — A questão se resolve pelo art. 543 da C.L.T., ao estabelecer que o empregado em causa "não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido sem causa justificada". III — Ora, o impedimento máximo para o exercício do mandato sindical é a perda da condição profissional, que assegura ao empregado os direitos sindicais, e, que, de forma total ocorre com a dispensa, a falta do emprego. IV — E' óbvio, por consequente, que se a lei proíbe tal impedimento, sem justa causa, ocorreu esse empregado numa situação de tutela especial que se equinara à do empregado estável, firme, seguro no emprego, acima da vontade do empregador, enquanto não der justa causa para a rescisão do contrato. V — O § 3º do citado art. 543, fala taxativamente na hipótese da despedida, e comina penas para o empregador que transgredir essa garantia, e, esclarece que tais penas são aplicadas "sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. VI — Tal reparação, para quem é objeto de garantias excepcionais, para quem é estável na função, é primordialmente a da reintegração no emprego, forma única de positivar a segurança legal. VII — Atente-se para o fato, aliás, de que, desde quando este Tribunal começou a negar a estabilidade do mandatário sindical, não mais se passa semana em que não seja discutido um caso dessa ordem, e, se não retornar a jurisprudência à sua forma anterior, estará por terra o referido princípio legal". — *Mário Lopes de Oliveira*.

PROCESSO TST-1.954-57

O depósito de importância da condenação deve ser efetuado dentro do prazo do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos em que é Embargante Manoel Freire da Silva (Restaurante Verde Mar) e Embargado Joaquim Miguel da Silva, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos para, de *meritis*, por maioria, rejeitá-los, pelos fundamentos do voto abaixo.

A E. Segunda Turma deu provimento à revista para reconhecer o trânsito em julgado da sentença porque efetuado o depósito da importância da condenação fora do prazo.

Há acórdãos divergentes justificando o conhecimento dos embargos. Rejeito-os, porém, pelos mesmos fundamentos do v. acórdão embargado. Ainda recentemente, o E. Supremo Tribunal acentuou que o depósito pode ser efetuado depois do recurso mas antes de esgotado o respectivo prazo. O "Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma)" entendeu que nada obsta a que o depósito do valor da condenação seja feito depois do recurso, uma vez que o tenha sido, porém, dentro do prazo legal para sua interposição.

Extraordinário de que não se conhece. O acórdão recorrido, tendo em atenção o parágrafo único do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, deu-lhe a interpretação mais consentânea com a hipótese, considerando válido o depósito para recurso, feito depois de sua interposição, mas antes de se esgotar o prazo respectivo. — Ac. S. T. F., 1ª Turma (Rec. ext. 37.781), Rel.: Ministro Ary Franco, pub. em audiência de 7-5-1958".

Decidindo, portanto, dessa maneira, a E. Turma bem aplicou a lei.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — *Júlia Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Idílio Tostes Malta*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

Voto vencido do Senhor Ministro *Jonas Melo de Carvalho*

Recurso. — Depósito da condenação. Art. 839, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desde que, ao ser admitido o recurso, se encontra nos autos a prova do depósito da importância de condenação, não há falar em intempestividade do mesmo depósito.

Divergi do eminente relator e da douta maioria, quanto ao mérito porque, ao ser admitido o recurso pelo despacho a fls. 51-v, já se encontrava nos autos a prova de depósito da importância da condenação, a fls. 45. Até então não havia qualquer despacho admitindo ou não o recurso.

O eminente *Ministro Oliveira Lima*, com a acuidade e o saber que todos lhe reconhecemos, firmou o verdadeiro sentido do disposto no art. 899, parágrafo, da Consolidação, em voto proferido no proc. TST 346-58 (D. J. de 12-9-1953, página 2.805). Com a devida vênia, incorporo ao meu voto vencido as considerações ali expendidas por Sua Excelência, nestes termos:

"Quando cogita do pagamento das custas, a Consolidação estabelece, no § 2º do art. 769, que as mesmas serão pagas pelo vencido dentro de cinco dias da



interposição do recurso, pena de deserção.

Já em relação ao depósito da importância da condenação, pelo vencido, recorrente, dispõe:

Art. 899 .....  
Parágrafo único — Sendo a condenação de valor até ..... Cr\$ 10.000,00, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da importância, da condenação".

Ao contrário do que se dá com o pagamento das custas, aqui já não alude interposição de recurso, não fixa prazo para o depósito, nem comina a pena de deserção.

Interposição de recurso e admissão do recurso, são coisas distintas. A interposição de recurso é ato da parte: a admissão do recurso é ato do Juiz. Interposto o apelo, o cartório faz os autos conclusos ao Juiz para o despacho sobre a admissão ou recebimento do recurso e os efeitos em que o admite ou recebe (art. 826 do Código de Processo Civil); se o apelo não é admitido, cabe o recurso de agravo. Quando o texto dispõe que o recurso só será admitido mediante prova do depósito da importância da condenação, isso significa que o depósito deverá ser realizado até a conclusão dos autos ao Juiz para o despacho sobre a admissão do apelo. Não fixou prazo, não cominou pena de deserção, não impôs o depósito com a interposição do recurso ou até a interposição, e sim até a conclusão dos autos para o despacho sobre a admissão.

O direito é primordialmente finalístico e a interpretação da lei deve ser essencialmente teleológica.

Toda a prescrição legal tem um escopo. A regra positiva tem de ser entendida de modo que o satisfaça. O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. No caso, o objetivo do texto e a garantia da execução, pelo depósito da importância da condenação, antes do seguimento do apelo. Se essa garantia está assegurada, não há porque fulminar o recurso.

O processo gramatical, o processo lógico, o processo sistemático conduzem todos, à conclusão de que o depósito da importância da condenação pode ser realizado até a subida dos autos ao Juiz para o despacho sobre a admissão do recurso.

Trata-se de uma disposição excepcional. No ensinamento de Carlos Maximiliano, considera-se excepcional a disposição que limita a faculdade de recorrer (Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 277-278, n.º 275). Na sua interpretação, não se pode ir além do que o texto prescreve.

Insistamos: a parte recorrida não sofre o menor prejuízo quando o depósito da importância da condenação é efetuado após a interposição do recurso e antes da sua admissão pelo Juiz. Pelo contrário: auferir o benefício da garantia da execução. Porque, então, sacrificar o direito da defesa do condenado? Em nome de que princípio?

O intérprete, diz o sábio Paula Batista, deve se abster, de atribuir à lei algum absurdo, que fere a razão natural.

Finalmente, é muito de insistir em que o acórdão recorrido aplicou uma pena não cominada no art. 899, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Veja-se o critério adotado em caso análogo, em que a lei deixou de cominar sanção.

O art. 5, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"As custas devidas até a audiência, ou relativas a atos nela praticados serão pagas pelos interessados antes da interposição do recurso ou da execução da sentença".

Comentando o art. 827 do mesmo Código e com referência ao referido art. 56, § 2º, escreve o Douto Oculon de Andrade:

"Não pode também o Juiz subordinar a remessa dos autos ao pagamento daquelas custas, porque o artigo 56, § 2º, não comina pena alguma para o caso de não ser cumprido o preceito, não sendo lícito ao Juiz acotar uma sanção, não estabelecida na lei" (Comentários ao Código de Proc. Civil; vol. 1X, pag. 184).

Carvalho Santos, comentando aquele dispositivo, conclui:

"O Código não explica, porém, um ponto de capital importância se o não pagamento das custas pelo recorrente ou exequente poderá ostar o seguimento do recurso ou a execução da sentença. Não nos parece que essa fosse a intenção do legislador, tanto mais quanto, impondo o cerceamento de direito o não seguimento do recurso ou a não execução, somente por texto expresso de lei, poder-se-iam admitir tais consequências" (Código de Processo Civil interpretado, vol. 1, pag. 261).

Por estas razões, tenho como violado o art. 899, parágrafo único, da Consolidação, e os princípios gerais de direito que vedam o sacrifício do direito de defesa e a aplicação de sanção, não cominada em lei".

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — *Jonas Mello de Carvalho*.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDENCIA SOCIAL

PROCESSO N. 106.155-51

*Mantem-se multa imposta por falta de recolhimento de contribuições devidas à Instituição.*

Vistos e relatados estes autos em que Sebastião Antônio da Costa recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe impôs multa por infração do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.918, de 27 de agosto de 1937:

Considerando que a multa foi imposta por falta de recolhimento de contribuições devidas à Instituição pelo recorrente;

Considerando que o interessado declara em sua defesa que não possuía empregado algum;

Considerando, entretanto, que procedendo "in-loco" a uma verificação o fiscal afirma ter encontrado um cidadão que se dizia empregado do recorrente há mais de 5 anos;

Considerando que nessas condições ficou evidenciada a má-fé e intenção de burlar a legislação da previdência social por parte do intrator, uma vez que a fiscalização verificou a existência de empregado na firma que não estava inscrito e nem contribuía para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar

provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: — *Clovis Maranhão*, Procurador.

PROCESSO MTIC 107.951-54

*Não se conhece do recurso, por interposto fora do prazo legal.*

Vistos e relatados estes autos em que a empresa "Comércio e Indústria H. Jordan S. A." recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que manteve o débito de Cr\$ 3.400,00, relativo a contribuições não recolhidas:

Considerando que houve inobservância, por parte do recorrente, do prazo previsto em lei para a interposição de recurso pôsto que, a empresa tendo tomado ciência da decisão do Conselho Fiscal do Instituto em 21 de setembro de 1953, somente em 10 de outubro de 1953 deu entrada ao presente recurso. Isto é, após decorridos mais de quinze dias:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, adotar a preliminar levantada pela Procuradoria de Previdência Social no sentido de não conhecimento do recurso, por interposto fora do prazo legal.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1959. — *Paulo Câmara*, Vice Presidente no impedimento eventual do Presidente efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: — *Clovis Maranhão*, Procurador.

PROCESSO N. 113.498-56

*Toma-se conhecimento do processo para encaminhá-lo ao Departamento Nacional de Previdência Social.*

Vistos e relatados estes autos em que José Maria de Melo Castelo Branco recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Públicos, que lhe negou acréscimo de 20% sobre os proventos de sua aposentadoria, na forma disposta no inciso II do art. 184, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1953:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do processo, para encaminhá-lo ao Departamento Nacional de Previdência Social, que deverá apreciar a matéria, uma vez que este Conselho se julga incompetente para esse fim.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Desiderio Tibiriçá Beszedits*, Relator.

Fui presente: — *Clovis Maranhão*, Procurador.

PROCESSO N. 122.584-54

*Nega-se provimento ao recurso, à vista dos elementos técnicos que instruem o processo.*

Vistos e relatados estes autos em que Miriam Goldenberg Faerman recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que indeferiu o pedido de prorrogação em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a decisão recorrida se baseou nos laudos de inspeção de saúde, de conclusões contrárias à persistência de incapacidade alegada pela recorrente;

Considerando que, à vista dos elementos contidos no processo, também a Consultoria Médica da Previdência Social, é de parecer que as condições de saúde da paciente "não contra indicam o exercício de suas atividades";

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: — *Clovis Maranhão*, Procurador.

PROCESSO N.º 124.518-54

*O segurado está em condições de retornar ao desempenho das suas atividades profissionais.*

Vistos e relatados estes autos em que Izidro Nunes recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway, que mandou cancelar a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se encontrava:

Considerando que após ter percebido auxílio-doença durante 12 meses, foi o segurado aposentado a partir de 12-7-950;

Considerando que, submetido a nova inspeção de saúde e exame de Raio X foi julgado em condições de retornar ao trabalho, em vista de já estar curado do processo pulmonar de que sofria;

Considerando que a Consultoria Médica analisando os elementos técnicos dos autos, se manifesta contrariamente à pretensão do interessado;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres técnicos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: — *Clovis Maranhão*, Procurador.

PROCESSO N.º 124.899-53

*Nega-se prorrogação de auxílio-doença, em face do resultado do exame médico contrário a sua concessão.*

Vistos e relatados estes autos em que Esmeralda de Brassi recorre da resolução do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe negou prorrogação do benefício por incapacidade:

Considerando que a interessada recebeu por vários meses o benefício de auxílio pecuniário;

Considerando que, no último pedido de prorrogação a segurada alega como motivo principal o seu estado de gravidez;

Considerando, entretanto, que o laudo e o estado de gravidez declaram